SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 989710 - SP (2025/0093960-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MIRANDA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA AUTORIA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO DE OUTRO APENADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a homologação de falta grave em execução penal.
2. Fato relevante. A falta grave foi reconhecida após procedimento administrativo disciplinar, com observância do contraditório e ampla defesa, em razão de danos ao patrimônio público e subversão da ordem prisional.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a ausência de individualização da conduta do agravante na imputação da falta grave, configurando ilegalidade na responsabilização e consequente regressão de regime. A defesa argumenta a absolvição de outro apenado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com base em fatos concretos extraídos dos autos, não havendo elementos para desconstituir as premissas estabelecidas sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no rito do *habeas corpus*.
6. A alegação de ausência de individualização da conduta não se sustenta, pois a sindicância individualizou a situação de cada envolvido, afastando a alegação de sanção coletiva. Dessa forma, a eventual absolvição de outro apenado não é matéria que compete a este STJ.
7. A palavra dos agentes penitenciários, que agem no estrito cumprimento do dever legal, não foi desqualificada por elementos concretos nos autos.

Documento eletrônico VDA47616098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 0a59ce2a-ead9-45ad-9961-e0883cd63025

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A individualização da conduta no procedimento administrativo disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva. 2. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é inviável no rito do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 39, 45, 50, 52; Código Penal, art. 163.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566 /SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47616098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 0a59ce2a-ead9-45ad-9961-e0883cd63025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 989710 - SP (2025/0093960-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MIRANDA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA AUTORIA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO DE OUTRO APENADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a homologação de falta grave em execução penal.

2. Fato relevante. A falta grave foi reconhecida após procedimento administrativo disciplinar, com observância do contraditório e ampla defesa, em razão de danos ao patrimônio público e subversão da ordem prisional.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a ausência de individualização da conduta do agravante na imputação da falta grave, configurando ilegalidade na responsabilização e consequente regressão de regime. A defesa argumenta a absolvição de outro apenado na origem.

Documento eletrônico VDA47616097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Código de Controle do Documento: c42d7b98-2a99-42ff-a4d4-ca80c1d0ad34

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com base em fatos concretos extraídos dos autos, não havendo elementos para desconstituir as premissas estabelecidas sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no rito do *habeas corpus*.

6. A alegação de ausência de individualização da conduta não se sustenta, pois a sindicância individualizou a situação de cada envolvido, afastando a alegação de sanção coletiva. Dessa forma, a eventual absolvição de outro apenado não é matéria que compete a este STJ.

7. A palavra dos agentes penitenciários, que agem no estrito cumprimento do dever legal, não foi desqualificada por elementos concretos nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da conduta no procedimento administrativo disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva. 2. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é inviável no rito do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 39, 45, 50, 52; Código Penal, art. 163.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566 /SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE MIRANDA COSTA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante teve reconhecida, contra si, falta de natureza grave em razão de ter cometido ato de *"indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário"* (fl. 62).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução mantendo a decisão que declarou perdido os dias remidos na proporção de 1/3 (um terço) e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Opostos embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*, foram rejeitados, conforme fls. 172-174.

Documento eletrônico VDA47616097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Código de Controle do Documento: c42d7b98-2a99-42ff-a4d4-ca80c1d0ad34

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que houve "*flagrante ausência de individualização da conduta do Agravante, o que, por si só, já configura uma patente ilegalidade. A responsabilização do Agravante, com a consequente regressão de regime, baseou-se unicamente em sua presença na cela durante a realização de uma revista, sem que houvesse qualquer elemento concreto a indicar sua participação ativa no dano causado ao patrimônio público"* (fl. 182).

Invoca que "*não foi devidamente enfrentado pela decisão agravada [...] o tratamento desigual dispensado ao Agravante em relação a outros presos que se encontravam na mesma situação fática*" (fl. 182).

Requer, ao final, a absolvição do agravante da falta grave aplicada.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a saber se a homologação da falta grave, nos moldes em que imposta, teria se dado de forma correta.

A moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 66-69):

> [...] Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida no dia 20 de agosto de 2024 procedimento no qual se colheram a oitiva do faltoso, na telepresença de advogado da FUNAP, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal a falta foi homologada, ensejando a perda de 1/3 dos eventuais dias remidos ou a remir e o reinício do lapso para a consecução de futuros pleitos de progressão de regime (vide fls. 11/61), tendo havido ordem de regressão.
>
> A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 20 de agosto de 2024, durante procedimento de “blitz” na cela 04, do pavilhão habitacional 07, o agente público logrou visualizar que os habitantes da referida habitação haviam arrancado vergalhões (pedaços de ferro) da malha de concreto da parede do banheiro, causando danos ao patrimônio público. O Comunicado de Evento segue relatando que, ao serem indagados, os detentos passaram a se acusarem mutuamente, em clara demonstração

Documento eletrônico VDA47616097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Código de Controle do Documento: c42d7b98-2a99-42ff-a4d4-ca80c1d0ad34

de terem agido em concurso de pessoas, sendo que, ato contínuo, todos incitaram ou participaram de movimento para subverter a ordem ou a disciplina interna.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

O reeducando, na telepresença de advogado da FUNAP, em síntese, negou a imputação (vide fls. 647, dos autos nº 0001785-27.2020.8.26.0509).

Os agentes de segurança penitenciária José James Fernandes Coutinho e Marcos Rodrigo Gallo, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 12/13 e 14/15).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

[...] Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado não se fortaleceu e, ao demais, viu-se infirmada pelas declarações dos agentes penitenciários, restando certo ter havido a transgressão aos artigos 50, inciso Vi, c. c. o artigo 39, incisos II e V, e 52, todos da Lei nº 7.210/1984, e 163, § 1º, inciso III, do Código Penal, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da ordem e disciplina internas.

[...] D'outra banda, ao revés do alvitrado defensivamente, não há falar em sanção coletiva ou ausência de individualização da conduta, mas, tão somente, unificação de fatos semelhantes envolvendo sentenciados diversos, estando individualizada, na sindicância, a situação de cada um deles, inclusive a do agravante, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84.

Além disso, deixar a falta sem responsabilização, porque não especificada meticulosamente a conduta de cada um dos envolvidos, poderia ensejar, além de caracterizar impunidade, a instalação de situação de alta periculosidade e temeridade no interior do sistema penitenciário [...] (grifei).

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante deveria sofrer a reprimenda nos moldes exatos em que fora imposta.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus.*

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA47616097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Código de Controle do Documento: c42d7b98-2a99-42ff-a4d4-ca80c1d0ad34

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)
>
> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47616097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:44
Código de Controle do Documento: c42d7b98-2a99-42ff-a4d4-ca80c1d0ad34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0093960-4

AgRg nos EDcl no HC 989.710 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017852720208260509 00203032020248260996 17852720208260509 203032020248260996

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE MIRANDA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE MIRANDA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:57:56
Código de Controle do Documento: BB1E1D34-7930-411D-8D87-E04AB6D34AB4